



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.779 - PE (2009/0218621-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : **PLÍNIO LEITE NUNES E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : **RODRIGO ANTÔNIO MELISAN AMÂNCIO DA MATTA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE MATERIAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A jurisprudência desta Corte não tem admitido a alteração da capitulação atribuída à conduta na denúncia, salvo em situações excepcionalíssimas, nas quais a discrepância entre os fatos narrados e a tipificação atribuída pelo *Parquet* é constatável *ictu oculi* e a sua manutenção importa na supressão definitiva de algum benefício de natureza processual ou penal.

2. No caso, entretanto, não se constata a existência de excesso na denúncia ou a absoluta falta de correlação entre os fatos narrados e a tipificação atribuída na denúncia; pelo contrário, há plausibilidade na capitulação efetivada.

3. Após a instrução processual, poderá o Juiz de primeiro grau, se assim entender, corrigir a tipificação e, se for o caso, oportunizar o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, segundo a inteligência da Súmula 337/STJ.

4. A análise do elemento subjetivo da conduta do paciente é inviável em *habeas corpus*, ante a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via eleita.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de setembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.779 - PE (2009/0218621-3) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Rodrigo Antônio Melisan Amâncio da Matta**, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Consta dos autos ter sido o paciente denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 297, 299 e 304, na forma do art. 71, todos do Código Penal, tendo sido a peça acusatória recebida pela Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal do Recife/PE (autos n. 001.2009.127963-2).

Impetrou-se, então, *habeas corpus* no Tribunal de Justiça pernambucano, sustentando-se a ocorrência de erro na capitulação jurídica dos fatos, que, se fosse corrigido, permitiria ao paciente receber proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995. O Tribunal *a quo*, no entanto, denegou a ordem (fl. 15):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DIREITO A CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NECESSIDADE DE ALCANÇAR NOVA CAPITULAÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. EXAME FÁTICO PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para análise do suposto direito do paciente à concessão da suspensão condicional do processo, é necessária a alteração do tipo penal constante na denúncia;

2. Mostra-se perfeitamente razoável o enquadramento do fato delituoso expresso na denúncia, não implicando erro grosseiro de subsunção, o que obsta, sobremaneira, a possibilidade de alteração do tipo penal descrito na denúncia pela via do *habeas corpus*;

3. Impossibilidade de, no âmbito do presente *mandamus*, averiguar a exata definição jurídica do crime, visto que tal providência requer discussão aprofundada da prova e um verdadeiro esforço interpretativo próprio do exame de mérito da ação penal condenatória;

5. Ordem denegada. Decisão Unânime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente impetração afirma-se, em suma, a possibilidade de correção da capitulação jurídica formulada na denúncia, que, uma vez efetivada, possibilitaria a suspensão condicional do processo. Diz o impetrante (fls. 11/12):

[...] a partir da **simples** leitura da peça acusatória ofertada, e do próprio auto flagrancial que lhe dá suporte, é fácil constatar, sem maiores esforços interpretativos ou necessidade de revolvimento de provas, que a prática de crimes de **falsidade documental, falsidade ideológica e uso de documento** falso constituiu, em realidade, **meio** para o delito-fim de **estelionato** (obtenção de crédito bancário).

[...]

Assim, tendo em vista que o próprio parquet admite que o falso serviria para 'ludibriar' a instituição bancária --- o que é ínsito ao tipo do art. 171 do CP --- não há como chegar a outra conclusão senão a de que, na espécie, houve manifesto **excesso na acusação** ao pretender o **dominus litis** conferir **autonomia jurídica** a fatos que, na verdade, constituíram meio para prática de crime-fim (estelionato).

Alega-se que seria caso de aplicação da Súmula 17/STJ, reconhecendo-se a ocorrência de tentativa de estelionato e assegurando-se ao paciente "**o direito** à propositura de *suspensão condicional do processo*, uma vez preenchidos, em tese, os requisitos contemplados no art. 89 da Lei n. 9.099/95" (fl. 13).

Indeferida a liminar (fls. 220/221), foram prestadas as informações (fls. 226/316).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 320/322).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.779 - PE (2009/0218621-3) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca-se a alteração da tipificação atribuída pela denúncia à conduta praticada pelo paciente, de falsidade material, falsidade ideológica e uso de documento falso para o delito de estelionato na forma tentada.

Disse a peça acusatória (fls. 35/36):

No dia 29 de julho de 2009, por volta das 15:00 horas, na Rua do Apolo, nº 161, 1º andar, no bairro do Recife Antigo, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante delito, por policiais civis, ao assinar contrato de abertura de conta corrente, pessoa física e jurídica, perante um funcionário do Unibanco, utilizando documentos por ele falsificados em nome de DOUGLAS AMARANTE DATTI;

Consta nos autos que no dia 22/07/2009, o denunciado se dirigiu até a agência do Unibanco, localizada na Avenida Domingos Ferreira, no bairro de Boa Viagem, onde solicitou abertura de conta corrente pessoa física e jurídica, em nome da empresa da DATEL, cuja razão social é DOUGLAS AMARANTE DATTI (CNPJ 103339720001-51), para tanto, o denunciado apresentou RG, CPF, requerimento de empresário e comprovante de uma conta corrente aberta no banco Itaú, todos em nome de DOUGLAS AMARANTE DATTI;

Após apresentação dos documentos, ficou agendado com o funcionário do Unibanco uma visita no local de funcionamento da empresa DATEL. Entretanto, pelo fato do funcionário já desconfiar da documentação apresentada, procurou a Delega de Prevenção e Repressão ao Estelionato e comunicou o ocorrido, assim, quando o denunciado estava no prédio da suposta empresa DATEL, assinando os contratos com funcionário do Unibanco, os policiais civis chegaram ao local e efetuaram sua prisão em flagrante delito;

Interrogado perante a autoridade policial o denunciado confessou as práticas delitivas, afirmando que falsificou toda a documentação apresentada perante o funcionário do Unibanco, utilizando um scanner, e que criou o nome de DOUGLAS AMARANTE DATTI que consta na referida documentação, assim como, que teria alugado a sala comercial para apresentar como sede da pessoa jurídica, empresa DATEL, com a intenção de ludibriar o banco e conseguir a abertura das contas correntes e a inscrição no cartão de crédito Hipercard;

Autoria e materialidade restaram comprovadas pelos depoimentos colhidos, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16, e pela vasta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova documental de fls. 43/80.

Diante do exposto, encontra-se o denunciado Rodrigo Antônio Melisan Amâncio da Mata incurso nas penas dos artigos 297, 299 e 304, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, pelo que requer o Ministério Público o recebimento da presente denúncia, com a citação do denunciado para oferecer resposta e demais termos da presente ação penal, intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem em Juízo, e, ao final, que seja condenado nas penas dos dispositivos legais acima mencionados, de tudo ciente o Ministério Público.

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, ao indeferir a ordem na impetração originária, assim fundamentou seu entendimento (fls. 19/20):

Extraí-se dos autos que o paciente, no dia 29/07/2009, por volta das 15:00h, na rua do Apolo, nº 161, 1º andar, bairro do Recife, nesta cidade, assinou contrato de abertura de conta-corrente, pessoa física e jurídica, perante a instituição bancária Unibanco, utilizando documentos por ele falsificados em nome de Douglas Amarante Datti. Constata-se, ainda, que o paciente utilizou um *scanner* para falsificar a documentação, bem como teria alugado uma sala comercial para apresentar como sede da pessoa jurídica DATEL, empresa que inventou ser de sua propriedade, tudo com intuito de ludibriar a instituição bancária.

Como visto, os impetrantes alegam que o paciente suporta constrangimento ilegal, sob a alegação de que o Ministério Público teria erroneamente classificado o fato criminoso àquele imputado, ao denunciá-lo pela prática dos crimes previstos nos artigos 297, 299 e 304, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Diante de tal assertiva, aduzem ter a autoridade impetrada incidido em erro ao receber a exordial acusatória, em seus exatos termos, pois a descrição fática, inserta na denúncia, demonstraria, segundo os impetrantes, a prática do crime previsto no art. 171, do CPB, em sua forma tentada, já que os crimes de falsidade seriam apenas meio à prática do delito de estelionato, sendo por este absorvidos.

Assim, o suposto erro estaria impossibilitando o paciente de exercer o direito à concessão da suspensão condicional do processo, tendo em vista que a pena abstrata cominada ao crime de estelionato permitiria esta concessão.

A autoridade coatora, por sua vez, afirma, em suas informações, que o crime praticado pelo paciente não pode ser enquadrado como estelionato tentado, vez que o meio fraudulento empregado não foi idôneo para enganar a vítima, razão pela qual a denúncia capitulou apenas os crimes de falso.

Em que pese a alegação de constrangimento ilegal, entendo não restar este configurado, senão vejamos:

Para que seja assegurado ao paciente o direito à concessão da suspensão condicional do processo, como pretendem os impetrantes, é necessário que haja a modificação do tipo penal constante da denúncia, uma vez que a pena mínima abstrata aplicada aos crimes de falsidade material e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ideológica, e uso de documento falso, todos em continuidade delitiva, ultrapassam 1 (um) ano, pena mínima prevista para que haja a propositura da suspensão condicional do processo, nos termos art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

Entretanto, como se sabe, não se pode, em via de *habeas corpus*, proceder com a modificação do tipo penal abraçado pela acusação, exceto em casos excepcionalíssimos e em que haja manifesta discrepância entre o que narrou a denúncia e a tipificação ali anotada, comprovando-se, livremente de dúvidas, a flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos presente autos.

Como se observa nas informações prestadas pela autoridade coatora, o Ministério Público denunciou o paciente pela prática dos crimes de falsidade documental e ideológica, e uso de documento falso, e não o de estelionato tentado, uma vez que entendeu o *Parquet* não estarem presentes os elementos objetivos deste último delito.

Da narrativa da denúncia (fls. 15/17), é possível extrair clareza e compreensibilidade, pois é detalhada a conduta criminosa com todas as circunstâncias fáticas inerentes ao caso, e a conclusão a que chega o Ministério Público, quanto à capitulação dos crimes cometidos pelo paciente, não é absurda, pelo contrário, decorre exclusivamente dos fatos insertos na peça acusatória. Portanto, a classificação elaborada na denúncia não se mostra desproporcionada.

Ademais, verifica-se que, para averiguar a exata definição jurídica do crime praticado pelo paciente, torna-se necessária a dilação probatória, uma exame acurado e minucioso das provas constantes dos autos quanto às circunstâncias da conduta delitiva que, como cediço, é inviável na via exígua do *habeas corpus*.

Assim, entendendo inexistir ilegalidade patente na capitulação ofertada na denúncia, o que de logo veda a alteração do tipo penal nela inserto nas estreitas vias deste remédio constitucional, impossibilitando, por consequência, a concessão da suspensão condicional do processo que alegam os impetrantes teria direito o paciente.

A jurisprudência desta Corte não tem admitido a alteração da capitulação atribuída à conduta na denúncia, salvo em situações excepcionalíssimas, nas quais a discrepância entre os fatos narrados e a tipificação atribuída pelo *Parquet* é constatável *ictu oculi* e a sua manutenção importa na supressão definitiva de algum benefício de natureza processual ou penal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. REFLEXOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURÍDICOS IMEDIATOS. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÕES CORPORAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO.

I - Não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia. Tal possibilidade, acentua-se ainda mais quando o tipo indicado é aquele aparentemente cometido possuem consequências jurídicas diversas, com **reflexos imediatos na defesa no acusado**. Nessas hipóteses, é patente o **excesso de acusação (Precedentes do STJ e do STF)**.

II - Na espécie, o enquadramento da conduta descrita na denúncia como delito de **violência arbitrária (art. 333 do CPM)** é **manifestamente inadequada**, já que descreve, de fato, as elementares do delito de **lesões corporais**, previsto no **art. 209 do CPM**.

III - O equívoco na capitulação jurídica, **na espécie**, acarreta **reflexos jurídicos imediatos na defesa no paciente**, já que a correta classificação jurídica do fato, no caso, implicaria nulidade da ação penal, por ausência do exame de corpo de delito, imprescindível, na hipótese, por se tratar de crime que deixa vestígio (art. 328, **caput**, do CPPM).

Ordem concedida.

(HC n. 103.763/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16/3/2009)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67, E ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. EVENTUAL POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que, ao rejeitar a denúncia, a Corte Regional afastou a aplicação da Lei n.º 8.666/93, porquanto posterior aos fatos em apuração, e considerou não-incidente ao caso em tela o art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, mas sim o art. 1.º, inciso XI, do mesmo diploma legal, o que levou ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Alegada violação aos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, além de argüido dissídio jurisprudencial.

2. O acórdão recorrido não examinou, em nenhum momento, a questão sob o aspecto dos apontados arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, que tratam, respectivamente, da *mutatio libelli e emendatio libelli*, insculpidos no Título XII, "da Sentença". De fato, a análise da matéria feita pelo Tribunal a quo, conforme clara e expressamente consignado no acórdão, foi sob a óptica dos arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal, que cuidam dos requisitos da denúncia e de sua viabilidade.

3. Inexistindo no aresto recorrido o enfrentamento da controvérsia nos limites delineados no recurso especial, não se viabiliza sua admissibilidade, na medida em que, conquanto seja dispensável o prequestionamento explícito, é necessário que a manifestação do Tribunal de origem na solução da lide tenha se realizado em torno dos dispositivos legais tidos como violados. Precedentes.

4. O Recorrente se limitou a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, sem se desincumbir do ônus de cotejar, analiticamente, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdãos trazidos como dissidentes com o que foi objeto de impugnação no recurso especial, a fim de demonstrar a identidade das situações comparadas e a eventual divergência de teses jurídicas adotadas, o que desatende o disposto no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Embora seja entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte o de que não é dado ao juiz perfazer a correção na capitulação dos crimes descritos na denúncia por ocasião do juízo de prelibação da acusação, devendo deixar tal acerto para a fase da prolação da sentença, não se trata de regra absoluta. Com efeito, tem-se pronunciado este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *'Não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia. Tal possibilidade, acentua-se ainda mais quando o tipo indicado e aquele aparentemente cometido possuem gravidades completamente diversas, com reflexos jurídicos imediatos na defesa no acusado. Nessas hipóteses, é patente o abuso na acusação'* (Apn 290/PR, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/09/2005).

6. Recurso Especial não conhecido."

(REsp n. 824.789/CE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 6/8/2007)

No caso, entretanto, não se constata a existência de excesso na denúncia ou a absoluta falta de correlação entre os fatos narrados e a tipificação atribuída na denúncia; pelo contrário, há plausibilidade na capitulação efetivada.

Ademais, após a instrução processual, poderá o Juiz de primeiro grau, se assim entender, corrigir a tipificação e, se for o caso, oportunizar o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, segundo a inteligência da Súmula 337/STJ.

Por fim, a análise do elemento subjetivo da conduta do paciente é inviável em *habeas corpus*, ante a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via eleita.

Por cautela, vale ainda acrescentar que o fato como descrito na denúncia – em especial quanto à particularidade de que o funcionário do banco desconfiou da documentação, o que o levou a procurar as autoridades policiais – afasta a possibilidade de caracterização, como pretende o impetrante, de estelionato tentado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No *estelionato*, crime que requer a cooperação da vítima, o início de sua execução se dá com o engano da vítima. Quando o agente não consegue enganar a vítima, o simples emprego de artifício ou ardil caracteriza apenas a prática de *atos preparatórios*, não se podendo cogitar de tentativa de estelionato. Com efeito, não caracteriza estelionato a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, se, a despeito de comprovada autoria, o meio empregado pelo agente for ineficaz para induzir ou manter a vítima em erro. (BITENCOURT, Cezar Roberto, *in Código Penal Comentado*, 6ª ed., págs. 776/777)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0218621-3

HC 152.779 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120091279632 1362009 1969368

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RODRIGO ANTÔNIO MELISAN AMÂNCIO DA MATTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.